



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201801747		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Deve-se ressaltar que o curso em tela foi requerido em conjunto com outros 4 (quatro) cursos superiores vinculados ao credenciamento (Processo e-MEC nº 201801741), sendo eles: tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; tecnologia em Gestão de Segurança Privada; tecnologia em Gestão Hospitalar; tecnologia em Gestão Pública e Pedagogia, licenciatura. Em face disso, faz-se oportuna a transcrição parcial do Parecer Final da SERES que analisou o pedido de credenciamento institucional, juntamente com os cursos superiores vinculados. Destaca-se que o documento em tela pode ser consultado integralmente no sistema e-MEC:

[...]

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos, apresentados em anexo:

<i>Data Abertura /Data de Protocolo</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Ato Protocolo e-MEC</i>	<i>IES</i>	<i>Órgão</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Curso</i>
2018-02-11 2018-03-06	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801847 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA

2018-02-11 2018-03-06	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801848 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	PEDAGOGIA
2018-02-08 2018-03-06	Credenciamento EAD	201801741 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	
2018-02-08 2018-03-07	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801743 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
2018-02-08 2018-03-07	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	201801746 Protocolado	22463 - Faculdade Impacto de Porangatu	SERES/DIREG/ COREAD	PARECER FINAL	GESTÃO PÚBLICA

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD em sede de Parecer Final, in verbis, com os dados apresentados na sequência:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

[...]

Registre-se que esta Secretaria se manifesta favorável apenas às autorizações dos cursos superiores em: (201801847) GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA; (201801848) PEDAGOGIA; (201801743) GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; e (201801746) GESTÃO PÚBLICA, sendo desfavorável à autorização do curso superior em: (201801747) GESTÃO HOSPITALAR. Descritos em anexo, pleiteados quando da solicitação do presente processo, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE. (grifo nosso)

Doravante, em discordância com a sugestão da SERES, o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, Relator da matéria no âmbito deste Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 448, de 5 de agosto de 2020, deferiu o credenciamento da Faculdade Impacto de Porangatu (FIP) e, concomitantemente, posicionou-se pela autorização para funcionamento dos 5 (cinco) cursos superiores vinculados pleiteados, incluindo o curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, *in verbis*:

[...]

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (INEP) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições

constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Impacto de Porangatu – (FIP), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados.

Os cursos vinculados também foram avaliados pelo Inep e obtiveram os seguintes Conceitos de Curso (CC):

Processo e-MEC	Curso	Conceito de Cursos
201801847	Gestão de Segurança Privada (tecnológico)	4
201801848	Pedagogia (Licenciatura)	4
201801743	Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	4
201801746	Gestão Pública (tecnológico)	4
201801747	Gestão Hospitalar (tecnológico)	4

Nesse contexto, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento e às autorizações vinculadas, exceto para o curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, (e-MEC 201801747) em razão do conceito 2 (dois) atribuído aos indicadores 1.6 – metodologia e 1.17 – ambiente virtual de aprendizagem (AVA):

[...]

Com relação às dimensões, a instituição obteve conceito satisfatório em todas as dimensões: Organização Didático-Pedagógica (conceito: 3,63), ao Corpo Docente e Tutorial (conceito: 3,21) e à Infraestrutura (conceito: 3,88). No entanto, dois indicadores basilares tiveram conceitos insatisfatórios, conforme quadro abaixo:

Indicador	Conceito
1.6. metodologia	2
1.17. ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	2

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Isso porque, nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 20 de dezembro de 2017, o padrão decisório adotado pela SERES limita a aprovação dos pedidos de autorização de cursos superiores à obtenção de conceito igual ou maior que três nos indicadores de estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

No entanto, a avaliação do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, realizada pelo Inep revela que a proposta de curso obteve Conceito Final 4 (quatro) a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Assim, o resultado da avaliação do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, segundo a qual a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará

na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. (Grifos nossos)

A referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

Desse modo, a fundamentação adotada pela SERES para se posicionar desfavoravelmente à autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, revela desproporcionalidade em relação aos comandos da Lei nº 10.861/2004, notadamente na espécie, uma vez que a avaliação realizada pelo Inep indica uma proposta de curso com bom potencial de qualidade. (Grifo nosso)

No caso, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada para a modalidade a distância, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados das avaliações realizadas pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando (CI) 4(quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade Impacto de Porangatu (FIP) apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido e os cursos vinculados autorizados, uma vez que todos eles obtiveram Conceito Final 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, **a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Segurança Privada, tecnológico; Gestão Hospitalar, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).** (Grifos nossos)

Não obstante, o Ministro de Estado da Educação, acolhendo os fundamentos encampados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), contidos no Parecer nº 00503/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, inserido nos autos, homologou parcialmente o Parecer CNE/CES nº 448/2020, não incluindo a autorização para

funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, consoante o apontado na Portaria MEC nº 673, de 25 de agosto de 2021, publicada no DOU, em 27 de agosto de 2021, transcrita integralmente abaixo:

[...]

PORTARIA Nº 673, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o Parecer nº 00503/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer nº 448/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo nº 00732.002700/2020-26 (e-MEC nº 201801741). (Grifo nosso)

Art. 2º Credenciar a Faculdade Impacto de Porangatu - FIP, a ser instalada na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. - ME (CNPJ 28.492.687/0001-49), código e-MEC nº 16943, para oferta dos cursos de Gestão de Segurança Privada, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES. (Grifo nosso)

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Transcorrida esta fase, o processo foi trasladado à SERES que, ato contínuo, procedeu com a publicação da Portaria nº 1.158/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Irresignada, em 17 de novembro de 2021, o Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME impugnou a decisão em comento. Em sua defesa, a recorrente sustenta o que segue:

[...]

3. DO OBJETO DO RECURSO - CRITÉRIOS DECISÓRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Como relatado, terminada a instrução processual, a SERES exarou parecer final recomendando indeferimento do pedido de autorização apoiada no entendimento de que não teria havido cumprimento dos requisitos dispostos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabelece critérios a serem considerados para análise dos pedidos de autorização.

Reproduz-se, para fins de contextualização, as considerações apresentadas pela SERES para fundamentar seu referido parecer final:

“II. ANÁLISE Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos nos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão. Com relação às dimensões, a instituição obteve conceito satisfatório em todas as dimensões: Organização Didático-Pedagógica (conceito: 3,63), ao Corpo Docente e Tutorial (conceito: 3,21) e Infraestrutura (conceito: 3,88). No entanto, dois indicadores basilares tiveram conceitos insatisfatórios, conforme quadro abaixo:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1.6. metodologia</i>	<i>2</i>
<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>2</i>

III. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista **a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017**, sem prejuízo dos demais requisitos.” (grifo no original)*

Antes de passar a análise do Parecer Final da Seres é importante destacar os ensinamentos da doutrina administrativa sobre o Princípio da Legalidade para melhor entender a desobediência jurídica constada no parecer final citado e suas implicações.

O princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, para os administrados tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Ocorre, que em seu parecer final, a SERES, embasa sua análise pelo indeferimento fazendo menção ao artigo 13 da Portaria nº 20, sem explicitar em qual ou quais incisos está apoiada sua decisão. Nesse sentido, de acordo com o Princípio da Legalidade Estrita cabe a Administração (no presente processo, a SERES) realizar o exato embasamento jurídico sobre sua decisão, sem deixar qualquer margem de dúvida, pois no Direito Administrativo não existe subjetividade legal para um ato administrativo decisório.

Em vista disso, o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 é claro ao estatuir que as decisões – despacho decisório – terão como requisito essencial a sua fundamentação, tratando-se, portanto, de ato vinculado ao poder decisório, ou seja, o ato administrativo de fundamentação do despacho decisório:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

.....”

Ao analisar qualquer despacho decisório, é prudente que se verifique a ausência de fundamentação nos termos da lei e da doutrina, e sendo constatada, poderá culminar na devida nulidade do ato administrativo vinculado, dito despacho decisório.

A ausência de fundamentação do ato administrativo decisório tornará o ato como inexistente. Isso porque um dos pressupostos de validade do ato é o pressuposto objetivo (MOTIVO). Sem esses elementos não há ato algum, administrativo ou não.

No Parecer Final da SERES, sobre o processo de autorização do curso de Gestão Hospitalar não existe motivação explícita, clara e congruente como exige a Lei nº 9.784/99, temos apenas uma motivação genérica, sem ao menos citar o relatório do INEP em que ele deveria estar apoiado, não existindo um cotejo das análises e conclusões da Secretaria com o que foi apurado na visita in loco.

Nesses termos, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

*“O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. **É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.**” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo – 30ª Edição, 2021, Ed. Malheiros; pág. 83/84 – g. N.).*

Portanto, a motivação é necessária ao ato administrativo, pois constitui garantia de legalidade, e uma vez ausente a motivação (ou fundamentação de despacho decisório), haveria a promulgação de um ato nulo no mundo jurídico.

A jurisprudência ainda nos apresenta que motivações genéricas, como a que foi apresentada no Parecer Final da SERES no processo supramencionado, equivalem a ausência de motivação:

*“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO OE SEGURANÇA. ATO DA
POLÍCIA AMBIENTAL, INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO*

INDUSTRIAL FATOS DANOSAS AO MEIO AMBIENTE NÃO DISCRIMINADOS NO TERMO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INOBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICENÇA AMBIENTAL MOTIVAÇÃO GENÉRICA QUE MACULA O ATO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE PARA A COMINAÇÃO DA PENA DE INTERDIÇÃO. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 6º, 70, 4º, E 72. INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 9.605. DE 12.2.1998. RECURSO PROVIDO. 1. A motivação genérica do ato administrativo equivale à ausência de fundamentação o que implica na sua nulidade. Assim, o termo de embargo de atividade que tem por fundamento a inobservância das condições previstas na licença ambiental, sem discriminar as condutas danosas ao meio ambiente, não pode persistir. 2. A aplicação da sanção de embargo de atividade, em razão de infração ambiental, não dispensa a prévia Instauração do devido processo administrativo, que assegure a exercício do contraditório e da ampla defesa.” TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 386544 SC 2006.038654-4 (TJ-SC) Jurisprudência - Data de publicação; 14/03/2008.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. **MOTIVAÇÃO GENÉRICA**. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que “as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital” (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). **3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo**, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes.

O que se depreende ao analisar o parecer final emitido pela SERES é que sua decisão se mostra uma cópia padrão sem o caráter compulsório de cuidar do processo de autorização respeitando a individualidade de cada pedido. A decisão da SERES não fez em nenhum momento menção ao relatório do INEP, pois para realizar a análise, o mínimo que se espera de um órgão decisório é que explique sobre em quais provas e documentos está embasada sua decisão. Não basta tão somente sugerir pelo indeferimento do pedido de autorização do curso, a SERES tem o dever legal de dizer quais os motivos que a levaram concluir por esta decisão, descrevendo com minúcias todo o embasamento jurídico e técnico e apoiada em quais documentos e provas, fato este que não se encontra na análise do parecer final.

Caso a SERES tivesse realizado em seu Parecer Final o cotejo com o relatório da visita in loco, apresentado pelo INEP, ainda iríamos nos deparar com o mesmo problema, pois tal documento também está eivado de conclusões superficiais e sem os requisitos obrigatórios disciplinados na Lei nº 9.784/99, como exemplo podemos citar a análise expendida no indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA:

“Justificativa para conceito 2: O ambiente virtual de aprendizagem conta com unidades curriculares e material didático até o terceiro semestre do curso prontos. Muito embora o PPC do curso preveja recursos assistivos e acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional, in loco, isso não foi evidenciado.”

Ao analisar a justificativa da Equipe de Avaliadores, no indicador 1.17, constatamos que um dos requisitos para atribuir conceito 2 não foi avaliado conforme orientação do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação do INEP, vejamos o quadro comparativo:

Justificativa contida no Relatório para o conceito 2 ao indicador 1.17	Orientação do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação do INEP para atribuir conceito 2 ao indicador 1.17
O ambiente virtual de aprendizagem conta com unidades curriculares e material didático até o terceiro semestre do curso prontos. Muito embora o PPC do curso preveja recursos assistivos e acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional, in loco, isso não foi evidenciado.	O Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, <u>mas não possibilitam a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas</u> ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

O Instrumento de Avaliação é um norte para os avaliadores realizarem as observações e discorrer com o que foi constatado nas visitas presenciais, conforme consta no artigo 17-J da Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007:

“Art. 17-J A atividade da Comissão de Avaliação será orientada pelos indicadores de avaliação referidos no art. 33-B, quando disponíveis, e por instrumentos de avaliação elaborados segundo diretrizes da CONAES.” (grifo no original)

Na interpretação literal da norma insculpida no artigo 17-J, da Portaria Normativa nº 40 do MEC, depreende-se claramente que os indicadores são para orientar os avaliadores, portanto a comissão deveria ter seguido na análise do indicador os ditames da portaria e não seguiu. O Instrumento de Avaliação orientou para que fosse analisado se o Ambiente Virtual de Aprendizagem possibilita a reflexão dos conteúdos das disciplinas, mas sobre isso a justificativa contida no relatório foi silente. Ou seja, um dos itens que deveria ser avaliado, não foi, ou se foi, a sua avaliação não consta na justificativa. O conceito atribuído para o indicador 1.17 ficou totalmente comprometido, pois se a IES na visita in loco conseguiu demonstrar que o AVA possibilita a reflexão dos conteúdos das disciplinas, os seus esforços não foram avaliados. Diante desta ausência, a avaliação e justificativa ao indicador 1.17 mostra-se totalmente incongruente.

Segundo a Comissão de Avaliação outro item que levou a SERES a indeferir a autorização para o Curso de Gestão Hospitalar foi o conceito 2 atribuído ao

indicador 1.6 e neste particular falhas mais graves foram encontradas na justificativa que foi realizada da seguinte forma:

“De acordo com o PPC do Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar – EAD existe uma organização metodologia que foi pensada e estruturada para o desenvolvimento das atividades do curso. Entretanto os aspectos relacionados ao processo de mediação pedagógica e suporte ao estudante não ficam muito claros. Para avaliar a metodologia aplicada no desenrolar das atividades do curso a comissão avaliadora in loco, confrontou informações inseridas no e-mec (documental), entrevista com os gestores (coordenação de curso e gestão institucional) e reunião com o corpo de professores e tutores, como forma de evidenciar tal metodologia a ser utilizada. Existem algumas divergências relacionadas à função e de cada um dos atores envolvidos no processo de mediação pedagógica e suporte ao estudante. Na metodologia estão previstas aulas presenciais e web conferências mas ao serem questionados sobre estes temas os professores não souberam informar exatamente como esses momentos serão realizados. Outro fator que não está muito claro está relacionado ao papel de atuação dos professores e dos tutores. Não fica claro quem irá fazer a correção das atividades. s materiais no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, disponibilizado aos alunos, são no formato em PDF, ficando todos disponíveis tanto para download, quanto para impressão. Vídeos podem ser colocados nesse recurso, para que o aluno assista, havendo necessidade de conexão via internet. Na metodologia ora apresentada, há previsão de atividades presenciais no polo, com: encontro presencial inicial; encontros presenciais, para esclarecimentos de dúvidas aulas. Diante de tudo que foi apresentado pela IES conclui-se que não foi possível constatar todos os atributos essenciais relacionados ao processo de mediação pedagógica que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática na educação a distancia proposta, bem como, as práticas inovadoras e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área.”

A Comissão de Avaliação fundamentou toda a sua justificativa para o indicador 1.6 – Metodologia na divergência de funções de cada um dos atores no processo de mediação pedagógica e suporte ao estudante. Contudo, existe um indicador específico para avaliar a interação entre tutores, docente e coordenadores de curso a distância (indicador 2.14). Os itens que deveriam ser avaliados como orienta o Instrumento de Avaliação de Curso Superior do INEP não foram avaliados...

[...]

A Comissão de Avaliação na justificativa expendida no indicador 1.6 deveria se ater, segundo o Instrumento de Avaliação, se a metodologia contida no Plano Pedagógico do Curso atende ao desenvolvimento dos conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, a acessibilidade metodológica e a autonomia dos discente; porém somente se preocupou em avaliar a mediação pedagógica e suporte ao estudante que é o objeto do indicador 2.14. Se fizermos um cotejo entre as justificativas dos itens 1.6 e 2.14 nos deparamos com os mesmos pressupostos, inclusive o conceito atribuído também foi igual.

Justificativa contida no Relatório para o conceito 2 ao indicador 1.6	Justificativa contida no Relatório para o conceito 2 ao indicador 2.14
De acordo com o PPC do Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar – EAD existe uma organização metodológica que foi pensada e estruturada para o desenvolvimento das atividades do curso. Entretanto os aspectos relacionados ao processo de mediação pedagógica e suporte ao estudante não ficam muito claros. Para avaliar a metodologia aplicada no desenrolar das atividades do curso a comissão avaliadora in loco, confrontou informações inseridas no e-mec (documental), entrevista com os gestores (coordenação de curso e gestão institucional) e reunião com o corpo de professores e tutores, como forma de evidenciar tal metodologia a ser utilizada. Existem algumas divergências relacionadas à função e de cada um dos atores envolvidos no processo de mediação pedagógica e suporte ao estudante. Na metodologia estão previstas aulas presenciais e web conferencias mas ao serem questionados sobre estes temas os professores não souberam informar exatamente como esses momentos serão realizados. Outro fator que não está muito claro está relacionado ao papel de atuação dos professores e dos tutores. Não fica claro quem irá fazer a correção das atividades. Os materiais no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, disponibilizado aos alunos, são no formato em PDF, ficando todos disponíveis tanto para download, quanto para impressão. Vídeos podem ser colocados nesse recurso, para que o aluno assista, havendo necessidade de conexão via internet. Na metodologia ora apresentada, há previsão de atividades presenciais no polo, com: encontro presencial inicial; encontros presenciais, para esclarecimentos de dúvidas aulas. Diante de tudo que foi apresentado pela IES conclui-se que não foi possível constatar todos os atributos essenciais relacionados ao processo de mediação pedagógica que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática na educação a distância proposta, bem como, as práticas inovadoras e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área.	o PPC apensado do CST em Gestão Hospitalar (p. 120) somente é apresentado a descrição das atribuições do coordenador e do professor/tutor. As ações acadêmico-administrativas que envolvem a Coordenação de Curso são geralmente articuladas por meio da interação entre a Coordenação do Curso e os Professores/Tutores. Na visita in loco, com a apresentação do AVA, foi identificado um processo interação embrionário. Apesar de existirem mecanismos e ferramentas para a aproximação da interação no AVA, estas ainda não estavam ativas no processo de desenvolvimento. Não constatamos a interação. Não foi apresentado o responsável pela supervisão da tutoria conforme previsto no PPC. Diante das ausências de comprovações e conflitos com o PPC, evidenciou-se que a necessidade de desenhar ainda um fluxo de mediação do processo de ensino-aprendizagem na modalidade a distância. Outro conflito existente no PPC é a configuração do que se entende de plantão frente a tutoria presencial. Sendo que esta atividade deve estar já previstas nos encargos didáticos dos professores/tutores em regime parcial ou integral, e não dependerem como conta na p. 120 da anuência do Coordenador de Curso e da Direção da FIP, de acordo com a dotação orçamentária destinada ao Programa de Atendimento Extraclasse.
Conceito: 2	Conceito: 2

Após análise da comparação entre as justificativas aos indicadores 1.6 e 2.14 revela-se incontestemente que estes foram avaliados com o mesmo fundamento e inclusive foi atribuído o mesmo conceito 2 aos itens. Contudo, a avaliação sobre a metodologia, que é o cerne do indicador 1.6, ficou totalmente prejudicada, pois os requisitos que teriam que ser avaliados não foram, em nenhum momento a Comissão de Avaliação realizou inferências sobre às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, a acessibilidade metodológica e a autonomia dos discentes, fato facilmente comprovado com a simples leitura da justificativa ao indicador citado. Mais uma vez a IES ficou prejudicada, sem a devida avaliação de um indicador tão importante, a sua relevância é tamanha que a obtenção de conceito inferior a 3 para um curso EAD leva ao indeferimento da autorização. **Ou seja, a Faculdade Impacto de Porangatu mesmo com todos os conceitos das dimensões**

avaliadas superiores a 3, foi prejudicada pela avaliação incorreta de indicadores tão importantes (1.6 e 1.17). No indicador 1.6 (metodologia) a avaliação foi realizada no objeto de outro indicador (2.14), como foi claramente demonstrando neste recurso e os requisitos que deveriam ser avaliados (às estratégias de aprendizagem, contínuo acompanhamento das atividades, a acessibilidade metodológica e a autonomia dos discente), segundo o Instrumento de Avaliação de Curso Superior do INEP, não foram avaliados. Já no indicador 1.6 a ausência de avaliação de um requisito (reflexão sobre o conteúdo das disciplinas) fulminou a mensuração estabelecida para o conceito, pois com a ausência de uma variável como a Comissão de Avaliadores conseguiu alcançar o conceito correto? Isso não é possível, portanto nestes dois indicadores a Recorrente foi prejudicada, primeiramente por atribuírem um conceito sem ter avaliado os requisitos que dispõe o Instrumento de Avaliação do INEP e também por esta avaliação incorreta levar ao indeferimento do pedido de autorização pela SERES. Portanto, se faz mister e por Justiça, com devido respeito ao órgão julgador, a anulação da justificativa destes dois indicadores, é o deslinde justo aos esforços empreendidos pela Recorrente.

4. DOS CONCEITOS ALCANÇADOS PELO CURSO DE GESTÃO HOSPITALAR NO RELATÓRIO DA VISITA IN LOCO

Após a divulgação do Relatório de Avaliação da visita in loco, os conceitos atribuídos às dimensões alcançaram o mínimo estabelecido na Portaria nº 20 do MEC, de 21 de dezembro de 2017:

Dimensão		Conceito
Dimensão 1	Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2	Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3	Infraestrutura	3,88
Conceito Final: 3,65 Conceito Faixa: 4		

5. DA RELEVÂNCIA DO CURSO PARA A REGIÃO E PARA A IES

O Curso Superior de Tecnologia – CST em Gestão Hospitalar – EaD foi concebido de modo a atender a dois objetivos: a busca da excelência acadêmica e a do compromisso regional na colaboração direta e indireta do desenvolvimento de Porangatu. Justifica-se o primeiro pela qualidade do corpo docente com a combinação do perfil do Curso com as disciplinas bem concebidas e bem ministradas. Já o segundo objetivo, do compromisso regional, por pensar e atender às demandas sociais levantadas, principalmente na área dos direitos humanos e com viés empresarial. Salienta-se ainda, o apoio dado ao estudante, que denominamos de Atividade Complementar - tudo organizado para que o mesmo tenha a melhor compreensão do fenômeno com a devida capacidade e reflexão crítica. Porangatu é um município brasileiro do interior do estado de Goiás, Região Centro-Oeste do país. Sua população estimada em 2017 era de 45.315 habitantes (IBGE). É considerado o principal município do Norte de Goiás. O município é cortado pela Rodovia Belém-Brasília (BR-153), um dos mais importantes corredores rodoviário brasileiro, por onde escoa grande parte da produção agrícola e industrial brasileira. Porangatu está em sua própria microrregião, (Microrregião de Porangatu), com 45.315 habitantes em uma área de 35.287 km²; está a 426 km da capital, Goiânia. Esta microrregião (com área total de 35.171,853 km²) serve como um núcleo para dezoito municípios no norte do Estado de Goiás sendo eles: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis,

Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Trombas e Uruaçu com um total de 241.009 habitantes em 2016 segundo Ministério da Saúde. O município se situa a oeste da principal rodovia do estado, que é a BR-153, que liga Belém a Brasília e o sul do estado com o estado do Tocantins. O Curso Superior de Tecnologia – CST em Gestão Hospitalar - EaD ganha destaque e importância pelas possibilidades da necessidade que tem e 30 na esfera educacional e para a sociedade de um modo geral, seus interesses e necessidades pessoais que motivam jovens e adultos a iniciarem a vida acadêmica em nível superior.

6. DO PEDIDO

Em face de todo o aqui exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer SEJA ANULADA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE GESTÃO HOSPITALAR DA FACULDADE FIP DE PORANGATU, PUBLICADA NA PORTARIA Nº 1158, DE 16 DE OUTUBRO DE 2021, e por via de consequência, SEJA OFERECIDA, oportunamente, à Instituição de Ensino Superior por meio de diligência, a possibilidade de comprovar documentalmente que atende aos requisitos mínimos para o conceito 3 nos indicadores 1.6 (Metodologia) e 1.17 (ambiente de Avaliação de Aprendizagem – AVA), CASO NÃO ENTENDA DESTA FORMA, que alternativamente seja reaberto o prazo para impugnação do Relatório de Avaliação in loco, pois a nulidade do Parecer Final da SERES ensejaria o retorno do processo de autorização para a etapa anterior do pleito.

Em suma, a recorrente alega que a decisão da SERES vem desprovida de motivação adequada. Não obstante, sustenta que o resultado foi viciado em razão de supostas falhas no processo avaliativo.

Considerações do Relator

A primeira consideração a ser feita na presente análise é que o protocolo do pedido remonta ao ano de 2018. Neste sentido, já se encontrava em pleno vigor o padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Por conseguinte, a despeito de minhas ostensivas e reiteradas críticas a respeito de pontos desta norma, deixo expressamente consignado que, em razão do princípio da legalidade, minha análise cognitiva está pautada neste instrumento.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que o curso superior em debate foi protocolado acessoriamente ao credenciamento institucional. A despeito da sugestão de indeferimento do curso superior em comento por parte da SERES, este Colegiado o autorizou, juntamente com os outros 4 (quatro) cursos superiores. Todavia, o Ministro de Estado da Educação, em consonância com o Parecer da Conjur/MEC, não anuiu com a posição da Câmara de Educação Superior (CES). Outrossim, homologou o Parecer CNE/CES nº 448/2020 parcialmente, sem aprovar a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Dito isto, salvo melhor juízo, este processo deve ser examinado também à luz de reexame, haja vista que o Conselho Nacional de Educação (CNE) não é instância recursal de decisões exaradas pelo Ministro de Estado da Educação. De todo modo, consoante a ausência de etapa adequada no sistema e-MEC, penso que deve ser analisada a presente demanda,

sobretudo em função da observância do comando constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Passadas as considerações iniciais, disserto que ao analisar cuidadosamente as fases avaliativas e regulatórias deste processo, fico com a convicção de que a decisão originária da Câmara de Educação Superior, fixada a partir da cognição do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, está correta. Com efeito, em que pese a legítima manifestação da Conjur/MEC, determinante para a decisão final do Ministro de Estado da Educação, penso que ela vem consubstanciada tão somente em aspectos realçados pela SERES, sem considerar as circunstâncias específicas do caso concreto, bem como as nuances normativas que o permeiam.

Por conseguinte, em adição aos fundamentos esculpidos pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva no Parecer CNE/CES nº 448/2020, trago à colação aspecto que entendo ser estruturante à questão. Como vimos, o indeferimento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, deu-se em razão da atribuição do conceito 2 (dois) nos indicadores relativos à Metodologia e ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). De fato, o artigo 13, inciso III, alíneas “c” e “d” da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nos diz que o alcance de conceito inferior a 3 (três) nestes indicadores ensejaria o indeferimento do curso.

Por seu turno, é evidente que este padrão decisório não deve ser aplicado isoladamente em processos de cursos vinculados ao credenciamento, consoante o mandamento contido no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que determina expressamente que a avaliação externa *in loco* de credenciamento institucional e dos cursos superiores vinculados deve ser realizada conjuntamente. Ato contínuo, percebe-se que os quesitos em apreço obtiveram conceitos satisfatórios nos demais cursos superiores vinculados.

Ora, Metodologia e AVA são elementos que se consolidam transversalmente no aparato estrutural da Instituição de Educação Superior (IES), perpassando as peculiaridades dos cursos superiores. Outrossim, não vislumbro que seja crível admitir a hipótese de que 4 (quatro) cursos superiores recebam a autorização para funcionamento do poder público para serem ofertados com o emprego deste mesmo AVA e com base em mesma Metodologia e, em contrapartida, um único curso superior seja obstaculizado, apesar de ser formatado para utilizar destes mesmos parâmetros. Nesta perspectiva, só me resta concluir que o indeferimento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar foi concretizado com base em referencial avaliativo equivocado, sobretudo em decorrência de procedimento destoante à própria legislação.

Do mesmo modo, devo ressaltar que a matéria em comento já passou pelo crivo analítico desta Casa na oportunidade em que o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva relatou o Parecer CNE/CES nº 448/2020. Como vimos naquela oportunidade, todos os componentes deste Colegiado, confrontados com os mesmos elementos de análise, delibero unanimemente por aderir à posição do Conselheiro Relator. Assim, não havendo fato novo, não vislumbro possibilidades de alterar a decisão recorrida.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.158, de 16 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de

Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente